



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SNC/ N° 01/2013

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2013

Assunto: Esclarecimentos sobre dispositivos da Instrução CVM n° 489/11 (“ICVM 489”).

Prezados Senhores,

O presente Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores de FIDC, FIC-FIC, FIDC-PIPS e FIDC-NP (em conjunto “FIDC”) na aplicação de determinados dispositivos da ICVM 489 e, também, no preenchimento do Informe Mensal de que trata o Anexo A da referida Instrução.

Esclarecemos que parte das orientações descritas neste Ofício foi objeto de debate em evento realizado pela ANBIMA no Rio de Janeiro em 4/10/2012, com participação de representantes da entidade, de administradores de FIDC e da CVM, onde foram discutidas e esclarecidas dúvidas acerca da forma de aplicação de determinados dispositivos da ICVM 489.

Ressaltamos, por fim, que este Ofício-Circular não trata de forma exaustiva, de todo o disposto na ICVM 489, não dispensando, assim, a leitura e o exame, pelos administradores, da referida Instrução, complementado pela Nota Explicativa à ICVM 489 e pelos Ofícios-Circulares CVM/SIN/N° 4/2011, CVM/SNC/SIN/N° 1/2011 e CVM/SIN/SNC/N° 1/2012, assim como da atualização da regulamentação da CVM, principalmente da que venha a ser emitida após a presente data.

Conteúdo

- 1. Considerações sobre a classificação das operações com direitos creditórios como “sem aquisição substancial de riscos e benefícios”**
- 2. Reconhecimento e mensuração dos direitos creditórios**
- 3. Lançamento para perdas das operações de crédito (*write-off*)**
- 4. Provisão para perdas por redução no valor recuperável**
 - 4.1 *Considerações sobre as perdas esperadas (capítulo III da ICVM 489)*
 - 4.2 *Cálculo da provisão para grupo de ativos (art. 15, §3º, da ICVM 489)*
- 5. Preenchimento do Informe Mensal – Anexo A da ICVM 489**
 - 5.1 *Tabela I, item “b” – Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios*
 - 5.2 *Tabela II, item “d.2” – Serviços Públicos*
 - 5.3 *Tabela II, itens “f.6” e “f.7” – Carteira Imobiliária Empresarial e Residencial*



- 5.4 *Tabela IV - Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)*
- 5.5 *Tabelas V e VI – Comportamento da Carteira – Prazos de Vencimento*
- 5.6 *Tabela VII – Negócios com Direitos Creditórios*
- 5.7 *Tabela VIII – Relação do Valor Devido dos 25 maiores Devedores*
- 5.8 *Tabela IX – Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios*
- 5.9 *Tabela X, item 3 – Rentabilidade Apurada no Mês*
- 5.10 *Tabela X – Cotas Seniores*
- 5.11 *Tabela X - Liquidez (preenchimento compulsório apenas para os fundos abertos)*
- 5.12 *Registro das cotas a emitir*

6. Demonstrações Financeiras – Art. 17, XII, da ICVM 489



1. Considerações sobre a classificação das operações com direitos creditórios como “sem aquisição substancial de riscos e benefícios”

Sobre a classificação prevista no art. 3º, II, da ICVM 489, deve-se observar que o §2º do mesmo artigo traz uma lista de exemplos não exaustiva para a classificação das operações como “sem aquisição substancial dos riscos e benefícios”, podendo haver outros eventos e cabendo ao administrador definir a classificação da carteira da forma mais adequada, com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que devem ser analisados e validados pelo auditor.

Destacamos que ao classificar as operações como “sem aquisição substancial dos riscos e benefícios” também deve-se avaliar a necessidade de registrar provisão para perdas de acordo com o risco do garantidor e partes relacionadas a ele, analisando, inclusive, as garantias envolvidas, tais como contratação de seguro, coobrigação e o nível de subordinação oferecido pelo garantidor vis a vis às perdas esperadas. Os casos de deterioração das garantias podem ensejar a transferência total ou parcial das operações para a categoria de “com aquisição substancial dos riscos e benefícios”.

Sendo assim, um mesmo FIDC pode apresentar operações com direitos creditórios classificadas nas duas categorias previstas no art. 3º da ICVM 489. O FIDC pode, inclusive, apresentar parcela de uma mesma operação classificada nos termos do inciso I desse artigo e outra parcela classificada nos termos do inciso II do mesmo artigo.

O auditor deve efetuar procedimentos de auditoria julgados adequados para garantir que as classificações das operações foram efetuadas corretamente, de forma coerente e consistente, assim como suas respectivas provisões para perdas.

Lembramos ainda que outros esclarecimentos quanto à classificação total ou parcial das operações nas diferentes categorias estão contidos na Nota Explicativa à ICVM 489.

2. Reconhecimento e mensuração dos direitos creditórios

A Nota Explicativa à ICVM 489, em seu capítulo 2, esclarece os procedimentos a serem adotados no reconhecimento e mensuração dos direitos creditórios, que devem observar o disposto nos Pronunciamentos CPC 38, 39 e 40. Assim, o fundo deverá classificar os seus ativos financeiros como: (i) mensurados pelo valor justo por meio do resultado; (ii) empréstimos e recebíveis; ou (iii) mantidos até o vencimento. Cabe destacar que a categoria de “disponível pra venda” não é aplicável aos fundos de investimento.

Nesse contexto, os direitos creditórios sem data de vencimento, como, por exemplo, precatórios e créditos inadimplidos, devem ser classificados como “mensurados a valor justo por meio do resultado”.



A metodologia de cálculo do valor justo desses direitos é de responsabilidade da administração e deve ser baseada na atualização constante das estimativas e premissas utilizadas para o cálculo do seu valor de aquisição, tais como: taxas de juros, prazos de vencimento, riscos de recebimento, estágios de cobrança, etc., seguindo o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 46 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de mensuração do valor justo, aprovado pela Deliberação CVM Nº 699, de 20 de dezembro de 2012.

3. Lançamento para perdas das operações de crédito (*write-off*)

A ICVM 489 não traz detalhes sobre prazos e condições para que o administrador possa fazer o *write-off* das operações em carteira. O objetivo é permitir que os administradores definam, para cada FIDC, a metodologia aplicável para efetuar o lançamento para perdas dessas operações, considerando cada operação de crédito ou cada modalidade de operação. Não há prazo predefinido para o *write-off*, sendo que os procedimentos devem ser pautados pelas situações nas quais o administrador não espera mais receber nada pelos direitos creditórios e nas quais, em sua análise, tenha esgotado todos os mecanismos possíveis para a sua recuperação.

Os créditos eventualmente recuperados após o seu respectivo *write-off* devem ser reconhecidos no ativo em contrapartida a adequada conta de resultado, como recuperação de despesas.

Ressaltamos que o montante recuperado no exercício e a metodologia adotada para o *write-off* devem ser divulgados em notas explicativas às demonstrações financeiras dos FIDC.

4. Provisão para perdas por redução no valor recuperável

4.1 Considerações sobre as perdas esperadas (capítulo III da ICVM 489)

A provisão para perdas calculada nos termos da ICVM 489 deverá ser sempre baseada em perdas esperadas e poderá resultar em montantes inferiores ou superiores àqueles registrados anteriormente à adoção da Instrução, como, por exemplo, a calculada por meio do disposto na Resolução CMN nº 2682/99. A diferença apurada, seja positiva ou negativa, deve impactar o resultado do exercício do fundo no período inicial da adoção da ICVM 489.

Cabe ressaltar que alguns dispositivos da Resolução CMN nº 2682/99 não são mais aplicáveis pelo disposto na ICVM 489, tais como reconhecer a provisão no momento da aquisição do crédito. No momento em que o fundo adquire o ativo de crédito por determinado valor é entendido que a administração acredita que irá receber de volta um valor que permita aos cotistas obter pelo menos a taxa de retorno esperada, caso contrário, não faria a operação. A constituição da provisão deve ocorrer, portanto, somente quando, em um momento posterior, houver uma evidência de redução no valor recuperável dos ativos em relação ao esperado no momento inicial.



O valor contábil líquido de provisões deve estar representado pelo fluxo de caixa esperado para as respectivas operações descontado a valor presente pelas taxas aplicáveis, conforme determinado no Art. 12º da Instrução CVM 489/11.

Entretanto, alguns dos critérios dispostos na Resolução CMN nº 2682/99 podem, excepcionalmente, serem aplicados, caso estejam alinhados com o disposto na ICVM 489.

Entre outras, é de responsabilidade do administrador:

- (i) Estabelecer políticas que definam os eventos considerados “evidências de redução no valor recuperável dos ativos” - Conforme Art. 11 da Instrução CVM 489/11, “Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada”. Tal evidência nem sempre é identificável, ou seja, não significa que a operação deve estar em atraso ou o devedor em processo de falência para que exista a provisão. A evidência de redução no valor recuperável dos ativos pode ser verificada também através de análise de dados históricos para créditos de mesmas características de risco, ou pela deterioração da classificação de risco do devedor, assim como por outros fatores, que devem ser definidos pelo administrador e validados pelo auditor, de acordo com as características de seus ativos de crédito.
- (ii) Acompanhar a efetividade da metodologia estabelecida, através de comparação das provisões passadas com o histórico de perdas (líquidas de recuperações) e efetuar os ajustes necessários para garantir que a metodologia utilizada represente sempre a melhor estimativa da administração com base no disposto na ICVM 489.
- (iii) Considerar em suas análises de risco as informações disponibilizadas pelos cedentes sobre devedores em comum.

Destacamos que a metodologia de cálculo da provisão deve ser adequadamente divulgada nas notas explicativas.

4.2 Cálculo da provisão para grupo de ativos (art. 15, §3º, da ICVM 489)

Em casos de FIDC com carteiras de crédito pulverizadas, o artigo em referência faculta a avaliação do risco de crédito para grupo de ativos, ao invés de individualmente. Ressaltamos que o risco deverá ser avaliado para os sacados ou os cedentes, a depender de quem estiver com o risco de crédito.

Esse mesmo artigo dispõe sobre os fatores que devem ser considerados para agrupar os ativos. Ao avaliar o risco de crédito para o grupo, o administrador deve considerar esses fatores, podendo combiná-los com outras análises, tais como a utilização de técnicas de amostragem para estimar o risco da amostra, desde que as amostras representem a população total, ou outra



técnica que o administrador julgue adequada para a avaliação do risco de crédito de determinado grupo.

Para os fluxos de caixa esperados mensurados por grupos de ativos, os ativos de cada grupo devem possuir características de risco de crédito similares, conforme disposto no Art. 15, §3 da ICVM 489/11. Ou seja, todos aqueles ativos que têm seus fluxos de caixa esperados mensurados pelo mesmo percentual de perda devem ter o mesmo risco de crédito, considerando fatores como atividade econômica, tipo de garantia, histórico de inadimplência, inadimplência atual, entre outros. Uma mesma operação ou devedor pode mudar de grupo de um período para outro se mudarem as características de risco consideradas (ex: o devedor passa de uma faixa de atraso para outra, o setor econômico onde o devedor atua está em crise, etc).

Destacamos que a metodologia de provisão, incluindo informações relevantes sobre agrupamento de ativos para a avaliação do risco, deve ser adequadamente divulgada nas notas explicativas.

5. Preenchimento do Informe Mensal – Anexo A da ICVM 489

5.1 Tabela I, item “b” – Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

Caso a provisão para perdas de direitos creditórios classificados na categoria “sem aquisição substancial dos riscos e benefícios” seja contabilizada, conforme exposto no Item 1 deste Ofício, o valor dos direitos creditórios classificados nesta categoria devem ser reportados líquidos da respectiva provisão, até que campo específico seja criado pela CVM.

5.2 Tabela II, item “d.2” – Serviços Públicos

O que não se enquadrar como “serviços públicos” (eletricidade, telefonia, transporte e saneamento, etc) deve ser apresentado como “serviços” no item “d.1”. Para a adequada classificação deve-se avaliar o direito creditório e não o cedente.

5.3 Tabela II, itens “f.6” e “f.7” – Carteira Imobiliária Empresarial e Residencial

Deve-se analisar o direito creditório e não o cedente ou o tomador do crédito para se efetuar a adequada classificação e, nesse sentido, a carteira imobiliária empresarial deve refletir os créditos concedidos para empreendimentos comerciais. Já a carteira imobiliária residencial deve refletir os créditos concedidos para o financiamento imobiliário de residências.

5.4 Tabela IV - Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)

Para o cálculo do patrimônio líquido médio, deve-se calcular a média aritmética dos últimos três patrimônios líquidos divulgados no fim de cada mês.

5.5 Tabelas V e VI – Comportamento da Carteira – Prazos de Vencimento



Os direitos creditórios classificados como “a performar” deverão reportar os prazos de vencimento de acordo com a melhor estimativa da administração para o seu recebimento.

Os direitos creditórios que tenham data de vencimento no fim de determinado mês e que tenham sido objeto de pagamento dentro do prazo, porém, por motivos de cobrança, ainda não foram adequadamente identificados no último dia útil do mês, deverão ser “baixados” no momento em que for identificado o devedor, ajustando-se assim, retroativamente, a contabilidade daquele mês com os devidos reflexos no Informe Mensal. Qualquer ajuste contábil retroativo ao mês de competência deverá ser refletido no Informe Mensal do respectivo mês.

Destacamos que o item “c” das Tabelas V e VI refere-se aos direitos creditórios liquidados antecipadamente pelos sacados, não se confundindo, assim, com as recompras ou substituições a serem reportadas na Tabela VII.

5.6 *Tabela VII – Negócios com Direitos Creditórios*

Quanto aos itens “c” e “d” desta tabela, esclarecemos que as substituições de direitos creditórios referem-se a casos de troca dos respectivos direitos, sem que haja transação financeira envolvida. Por conseguinte, entendemos como recompras os casos em que o cedente efetua a compra dos direitos creditórios detidos pelo fundo, envolvendo transação financeira.

Esclarecemos que caso o cedente substitua um direito creditório por outro de montante inferior e transfira, para o fundo, recursos financeiros correspondentes à diferença de valor, uma parcela deverá ser informada como substituição e a outra como recompra.

5.7 *Tabela VIII – Relação do Valor Devido dos 25 maiores Devedores*

Enquanto o formulário não for adaptado para aceitar campos “em branco”, nos casos de FIC-FIDC recomenda-se que o administrador preencha o campo com o CNPJ 9999999 (quatorze dígitos) para o sacado/devedor não identificado.

5.8 *Tabela IX – Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios*

As taxas de desconto referem-se às taxas internas de retorno (“TIR”) dos ativos adquiridos e que estão sendo utilizadas para a valorização desses ativos, ou seja, referem-se à TIR para o fundo.

Já as taxas de juros correspondem às taxas originais dos ativos financeiros previamente à sua aquisição pelo fundo, ou seja, a TIR original do ativo financeiro.

Todas as taxas, sejam de desconto ou a de juros, devem ser reportadas em bases anuais.



5.9 Tabela X, item 3 – Rentabilidade Apurada no Mês

Ressaltamos que a rentabilidade mensal das cotas seniores e subordinadas, informada nesse campo, deve ser aquela calculada sem considerar qualquer efeito produzido pelas amortizações do respectivo mês no patrimônio líquido do fundo. Ao calcular a rentabilidade do mês, o administrador deve dividir o resultado do mês corrente (lucro líquido do fundo) pelo patrimônio líquido do mês imediatamente anterior. Cabe ressaltar que esse patrimônio anterior estará apresentado líquido das amortizações feitas até aquele mês.

Vide abaixo exemplo ilustrativo:

	Jan/X1	Fev/X1	Mar/X1
Patrimônio líquido inicial	-	R\$110	R\$115
Aplicação inicial	R\$100	-	-
Amortizações do Mês	(R\$10)	(R\$5)	(R\$10)
Lucro líquido do mês	R\$20	R\$10	R\$20
Patrimônio líquido final	R\$110	R\$115	R\$125
Rentabilidade do mês	R\$20 / R\$100 = 20%	R\$10/R\$110 = 9,09%	R\$20/R\$115 = 17,39%

5.10 Tabela X – Cotas Seniores

Caso o fundo possua diferentes séries de cotas seniores, não há campo para abrir tal informação no informe mensal e, sendo assim, deve-se apresentar de forma consolidada o número de cotistas seniores e a rentabilidade de todas as séries até que sejam criados campos específicos. Com referência ao benchmark de cada série, sugerimos que seja calculada uma média ponderada dos benchmarks de todas as séries de cotas seniores.

5.11 Tabela X - Liquidez (preenchimento compulsório apenas para os fundos abertos)

Os fundos abertos são obrigados a preencher esse campo; já os fundos fechados poderão enviar essas informações, se assim desejarem.

5.12 Registro das cotas a emitir

Enquanto campo específico não for criado, os recursos oriundos de aplicações que serão futuramente convertidas em quantidade de cotas devem ser registrados como “valores a pagar” na Tabela III, “a”, pois trata-se de futuro aumento de capital.

6. Demonstrações Financeiras – Art. 17, XII, da ICVM 489



Este dispositivo exige, entre outras informações, a divulgação em notas explicativas, para a carteira vencida, do valor do estoque do mesmo devedor e o critério de mensuração do impacto nas parcelas a vencer relativas ao mesmo devedor em outras operações.

Entendemos que para os casos de operações de crédito de devedores pulverizados, tais como CDC, cartões, consignado e outros, os devedores possam ser agrupados por modalidade de operação de crédito, devendo-se divulgar os valores totais e médios para cada grupo.

A abertura por devedor ou o nível de agrupamento adequado devem ser determinados pela administração, considerando-se a materialidade da divulgação para o fundo e o impacto nas parcelas a vencer do mesmo devedor.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com
Investidores Institucionais

(Original assinado por)

Paulo Roberto Gonçalves Ferreira

Superintendente de Normas
Contábeis e de Auditoria – Em exercício